



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)

BACHARELADO EM DIREITO

JOYCE DE ARAÚJO VIANA

**IMPACTOS E AVANÇOS DA LEI 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO
NO BRASIL**

ICÓ/CEARÁ

2025

JOYCE DE ARAÚJO VIANA

**IMPACTOS E AVANÇOS DA LEI 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC-II), sob a orientação do Prof.^a Dra. Layana Dantas de Alencar.

ICÓ/CEARÁ

2025

JOYCE DE ARAÚJO VIANA

**IMPACTOS E AVANÇOS DA LEI 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC-II), sob a orientação do Prof.^a Dra. Layana Dantas de Alencar.

Aprovada em: 18/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Layana Dantas de Alencar
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho
Centro Universitário Vale do Salgado
Examinadora

Prof.^a Dra. Erika de Sá Marinho Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado
Examinadora

IMPACTOS E AVANÇOS DA LEI 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO BRASIL

RESUMO

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão do gênero, constitui uma das formas mais graves de violência contra a mulher e reflete desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira. Apesar do avanço legislativo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024, os índices de feminicídio permanecem alarmantes, demonstrando que apenas a existência de normas jurídicas não é suficiente para combater essa violência. Este estudo teve como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 14.994/2024 na proteção das mulheres e na redução do feminicídio, investigando as alterações legais, suas implicações sociais e jurídicas, bem como a execução das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. A pesquisa adotou caráter bibliográfico e qualitativo, utilizando método dedutivo para análise crítica de legislações, jurisprudências e artigos científicos publicados entre 2015 e 2025, com apoio de bases de dados como Google Acadêmico e SciELO. Os resultados indicam que a Lei nº 14.994/2024 representa avanço ao criminalizar o feminicídio de forma autônoma e agravar penas, porém sua efetividade depende de capacitação de agentes públicos, cumprimento rigoroso de medidas protetivas e políticas públicas integradas de prevenção e educação. Constatou-se ainda que a violência contra a mulher extrapola o âmbito doméstico, manifestando-se em dimensões institucionais e políticas, reforçando a necessidade de mudança cultural e intersetorial. Conclui-se que a proteção das mulheres e a redução do feminicídio exigem ação conjunta do Estado, sociedade civil e comunidade acadêmica, consolidando a importância da articulação entre legislação, políticas públicas e transformação social.

Palavras-chave: feminicídio, violência de gênero, Lei nº 14.994/2024, políticas públicas, proteção à mulher.

IMPACTS AND ADVANCES OF LAW 14,994/2024 IN THE FIGHT AGAINST FEMICIDE IN BRAZIL

ABSTRACT

Femicide, defined as the killing of women on the basis of gender, constitutes one of the most severe forms of violence against women and reflects the historical and structural inequalities present in Brazilian society. Despite legislative progress achieved through the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), Law No. 13,104/2015, and Law No. 14,994/2024, femicide rates remain alarming, demonstrating that the mere existence of legal norms is not sufficient to combat this form of violence. This study aimed to analyze the effectiveness of Law No. 14,994/2024 in protecting women and reducing femicide, investigating the legal changes, their social and legal implications, as well as the implementation of public policies aimed at addressing gender-based violence. The research adopted a bibliographical and qualitative approach, using the deductive method for a critical analysis of legislation, case law, and scientific articles published between 2015 and 2025, supported by databases such as Google Scholar and SciELO. The results indicate that Law No. 14,994/2024 represents progress by criminalizing femicide as an autonomous offense and increasing penalties; however, its effectiveness depends on the training of public agents, strict enforcement of protective measures, and integrated public policies focused on prevention and education. It was also found that violence against women extends beyond the domestic sphere, manifesting in institutional and political dimensions, reinforcing the need for cultural and cross-sectoral change. It is concluded that the protection of women and the reduction of femicide require joint action by the State, civil society, and the academic community, consolidating the importance of coordination among legislation, public policies, and social transformation.

Keywords: femicide, gender-based violence, Law No. 14,994/2024, public policies, women's protection.

INTRODUÇÃO

O feminicídio caracteriza-se pelo assassinato de mulheres em razão do gênero e constitui uma das formas mais graves de violência contra a figura feminina, refletindo diretamente as desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, o número de mortes decorrentes dessa violência continua a crescer, evidenciando limitações nas políticas públicas que deveriam proteger os direitos das mulheres e prevenir tais crimes. O Brasil é, atualmente, o país com o maior número de casos de feminicídio no mundo, o que exige maior atuação do Estado e da sociedade para a erradicação dessa prática.

Em resposta a essa realidade alarmante, foi sancionada, em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio como circunstância agravante do crime de homicídio, inserindo-o no rol dos crimes hediondos, conforme previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal. No contexto das lutas para a proteção da mulher, destaca-se ainda a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, que representou um avanço significativo ao estabelecer medidas protetivas contra o agressor. Mais recentemente, em outubro de 2024, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 transformou o feminicídio em crime autônomo e ampliou as penas aplicáveis, estabelecendo reclusão de 20 a 40 anos, superando o limite previsto para homicídio qualificado (12 a 30 anos).

Apesar dessas medidas legislativas, a aplicação das leis penais no Brasil, especialmente as direcionadas à proteção de gênero, enfrenta desafios históricos e estruturais, como a morosidade do sistema judiciário, a fragilidade na execução das medidas protetivas e a naturalização da violência contra a mulher. Mesmo com os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio permanecem alarmantes, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes. A Lei nº 14.994/2024, portanto, surge como instrumento de reforço às legislações já existentes, buscando uma punição mais rigorosa e estratégias preventivas mais eficientes. Contudo, a efetividade dessa legislação depende da capacitação dos agentes públicos, de sua implementação adequada nos estados e do fortalecimento de políticas sociais preventivas.

Diante desse cenário, surge a questão central desta pesquisa: Quais são os principais impactos e avanços introduzidos pela Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento ao feminicídio no Brasil? Para responder a essa questão, este estudo tem como objetivo geral Analisar os principais impactos e avanços introduzidos pela Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento ao feminicídio no Brasil. De forma específica, busca-se Contextualizar a evolução histórica e

jurídica da violência contra a mulher no Brasil, destacando a construção do conceito de feminicídio; Identificar e analisar os principais impactos e avanços introduzidos pela Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento ao feminicídio e Discutir como as mudanças trazidas pela Lei nº 14.994/2024 dialogam com as políticas públicas de proteção às mulheres, apontando desafios e lacunas ainda existentes.

A relevância desta pesquisa evidencia-se diante de uma sociedade que, embora apresente avanços tecnológicos, científicos e comunicacionais, ainda possui profundas desigualdades de gênero e insuficiente proteção à vida das mulheres. O feminicídio permanece como uma realidade brutal, revelando que o progresso social não tem sido suficiente para erradicar a violência baseada em gênero. Portanto, o enfrentamento desse crime exige não apenas punição, mas também políticas públicas eficazes, educação para a igualdade de gênero e fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Analisar a violência de gênero e o feminicídio, assim como seus impactos, é fundamental para a construção de práticas mais justas e para a efetividade das leis existentes, contribuindo para um sistema social mais equitativo e inclusivo.

Esta é uma pesquisa de natureza básica, de abordagem qualitativa e de tipo exploratório e bibliográfico. A investigação adotou o método dedutivo, uma vez que parte de princípios gerais para a análise específica da Lei nº 14.994/2024, buscando compreender sua efetividade no enfrentamento da violência de gênero. O caráter bibliográfico fundamentou-se na coleta e interpretação de informações obtidas em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos oficiais, o que possibilita a identificação de conceitos, fundamentos e lacunas teóricas sobre o tema. A abordagem qualitativa permitiu interpretar de forma crítica os dados e compreender os significados e implicações sociais e jurídicas da norma, enquanto o enfoque exploratório possibilita um primeiro contato aprofundado com uma legislação recente, oferecendo subsídios para futuras pesquisas e reflexões na área jurídica e social.

A pesquisa foi realizada entre fevereiro e dezembro de 2025, com a utilização de bases de dados como Google Acadêmico e SciELO, além da análise de legislações, jurisprudências e artigos científicos. Foram considerados materiais completos, em português ou estrangeiros com tradução disponível, publicados entre 2015 e 2025, que abordam aspectos jurídicos e sociológicos relacionados ao feminicídio e à Lei nº 14.994/2024. Foram excluídos materiais duplicados, incompletos, revisões bibliográficas, teses, estudos sem relação direta com o tema, textos opinativos e fontes que não atendem aos critérios de rigor acadêmico.

A coleta de dados aconteceu por meio de descritores como “Efetividade legislativa”, “Feminicídio”, “Lei nº 14.994/2024”, “Políticas públicas” e “Violência de gênero”, utilizando

o operador booleano AND. Os estudos selecionados foram analisados integralmente, com extração de informações relevantes, como título, autores, ano de publicação, objetivos e resultados, sendo discutidos à luz da literatura existente. A sistematização dos conteúdos permitiu a sumarização e a interpretação crítica dos dados. Por não envolver pesquisa com seres humanos, não houve exigência ética direta; contudo, mantiveram-se respeitados os direitos de propriedade intelectual, a privacidade e a confidencialidade das informações, garantindo o crédito adequado aos autores consultados e evitando plágio.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

A violência contra a mulher deve ser analisada à luz de sua evolução histórica e do contexto social em que se insere, refletindo desigualdades estruturais de gênero presentes há séculos. Desde as sociedades patriarcais antigas até os dias atuais, normas culturais e comportamentos socialmente aceitos contribuíram para a submissão feminina e para a naturalização de práticas violentas. Essa realidade influenciou papéis sociais, relações de poder, acesso a direitos e oportunidades, criando vulnerabilidades específicas para as mulheres.

Compreender essa trajetória histórica é essencial para identificar padrões de opressão e os mecanismos que perpetuam a violência. Tal entendimento permite fundamentar a criação de políticas públicas e legislações, como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.994/2024, voltadas à proteção e à promoção da igualdade de gênero. Além disso, fornece subsídios para estratégias de prevenção, educação e conscientização social. Ao analisar as raízes históricas e sociais da violência de gênero, torna-se possível compreender melhor sua complexidade e desenvolver ações eficazes de enfrentamento.

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Consoante o Instituto Igarapé (2024), a violência contra a mulher configura-se como um sistema de crenças que posiciona as mulheres em situação de inferioridade em relação aos homens na sociedade, remetendo-as a um contexto de submissão. Essa lógica permeia comportamentos historicamente aceitos, impactando as mulheres em todos os papéis sociais que ocupam.

Desde os tempos antigos, observa-se a prevalência de uma estrutura patriarcal marcada pela dominação masculina e pela conseqüente submissão feminina. Nessa perspectiva, o

homem exercia controle econômico, político e sexual, enquanto à mulher eram impostos papéis sociais como os de mãe, esposa, cuidadora e reprodutora, sempre sob uma lógica de obediência e posse (Martinelli, 2020).

Diante desse contexto de desigualdade estrutural, a violência contra a mulher manifesta-se de múltiplas formas, nem sempre visíveis, mas frequentemente destrutivas. A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco ao reconhecer juridicamente diversas expressões da violência doméstica e familiar, ampliando a compreensão sobre o fenômeno (Neves, 2021).

A legislação classifica cinco tipos principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física envolve ofensas à integridade ou à saúde corporal da mulher, incluindo espancamentos, cortes, empurrões ou lesões provocadas por armas e objetos (Pasinato, 2015). Já a violência psicológica caracteriza-se por ações que causam danos emocionais e comprometem a autoestima da vítima, como ameaças, humilhações, chantagens, vigilância constante e isolamento social, sendo uma das formas mais frequentes de agressão (Echeverria, 2018).

A violência sexual ocorre quando há coerção ou imposição de práticas sexuais sem consentimento, englobando estupro, obrigatoriedade de manter relações sob ameaça ou chantagem e a negação de métodos contraceptivos ou do planejamento reprodutivo (Brasil, 2012). A violência patrimonial refere-se à retenção, destruição ou subtração de bens, documentos, dinheiro ou objetos pessoais da mulher, configurando um mecanismo de controle financeiro e dependência econômica (Silva, 2021). Por fim, a violência moral envolve calúnia, difamação e injúria, atentando contra a honra e a reputação da vítima (Feix, 2014).

Além dessas categorias, a violência contra a mulher também se manifesta de forma institucional e política. A violência institucional ocorre quando órgãos públicos ou agentes do Estado, direta ou indiretamente, reproduzem práticas discriminatórias, negligentes ou abusivas que prejudicam as mulheres, como o descumprimento de medidas protetivas, o atendimento insuficiente em delegacias ou serviços de saúde, ou a atuação parcial de profissionais do sistema judiciário (Lagarde, 2008; Neves, 2021). Já a violência política refere-se a práticas que visam excluir, desqualificar ou impedir a participação de mulheres em espaços de poder, como assédio moral, discriminação em processos eleitorais, sub-representação em cargos de decisão e ações que limitam a autonomia política feminina (Araújo; Silva, 2020).

O reconhecimento legal das múltiplas formas de violência permitiu não apenas ampliar o entendimento jurídico sobre a violência doméstica, mas também orientar a criação de

políticas públicas e estratégias de enfrentamento, prevenção e acolhimento das vítimas. Essa abordagem mais abrangente favorece a formulação de respostas jurídicas mais adequadas e políticas públicas mais eficazes, considerando a complexidade da violência de gênero (Neves, 2021).

2.2 A CONSOLIDAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo no reconhecimento da violência de gênero como violação dos direitos humanos. Para Arão et al. (2021), a violência contra a mulher é um problema universal que atinge todas as camadas sociais, sem distinção de classe, raça ou etnia. Ainda segundo os autores, esse tipo de violência não é recente, pois remonta à Antiguidade, período em que agressões e assassinatos contra mulheres eram frequentemente naturalizados.

Segundo Mariana (2024), o feminicídio persiste até a atualidade, relacionado a fatores culturais, históricos e sociais que estruturam o machismo no Brasil. O país mantém características patriarcais que colocam a mulher em posição inferior, normalizando diferentes formas de violência. Lagarde (2008) complementa que o feminicídio é o homicídio de mulheres motivado pelo gênero, incluindo contextos de violência doméstica e familiar, configurando a expressão extrema da desigualdade estrutural.

O Código Penal brasileiro, antes da Lei nº 14.994/2024, já previa o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (art. 121, § 2º, VI), especialmente quando cometido no contexto de violência doméstica e familiar ou em situações que envolvem desprezo ou discriminação à condição de mulher, como assassinatos de gestantes ou na presença de ascendentes e descendentes (Silva, 2020; Santos, 2019).

A Lei nº 13.104/2015 incorporou formalmente o feminicídio ao Código Penal, com pena de 12 a 30 anos, reconhecendo mortes motivadas por “desprezo ou discriminação à condição feminina” e incluindo agravantes para casos específicos. A Lei nº 14.994/2024 aperfeiçoou a legislação ao agravar a pena em situações de reincidência, na presença de familiares da vítima e ao prever monitoramento eletrônico dos agressores (Silva; Alves, 2024).

A introdução da Lei nº 14.994/2024, que elevou e tornou autônomo o crime de feminicídio e previu medidas como agravamento por reincidência e monitoramento eletrônico de agressores, foi recebida por diversos doutrinadores como um avanço normativo necessário

para o enfrentamento da violência de gênero. Autores que apoiam a mudança argumentam que a criação de um tipo penal autônomo dá visibilidade jurídica ao feminicídio e permite tratamentos processuais e penais específicos — inclusive maior gravidade das penas —, o que reforça a resposta estatal e sinaliza intolerância institucional à violência motivada por discriminação de gênero (Dias, 2024; Souza; Lima, 2023). Essa linha é defendida por estudos que destacam o caráter simbólico e prático da alteração, apontando que a previsão de medidas como o monitoramento eletrônico pode reduzir riscos imediatos às vítimas e tornar as medidas protetivas mais efetivas quando implementadas de forma articulada com políticas públicas (FBSP, 2024; Neves, 2022).

Por outro lado, há doutrinadores e juristas que criticam o teor punitivista e o possível “endurecimento simbólico” da Lei nº 14.994/2024, alertando que o simples aumento das penas e a autonomização do tipo penal — sem investimentos simultâneos em infraestrutura policial, capacitação multidisciplinar e políticas de prevenção — corre o risco de permanecer majoritariamente retórico (Batista, 2024; Cunha, 2023). Críticos ressaltam que medidas como o aumento da pena são insuficientes se não houver aplicação integrada — rede de atendimento, investigação qualificada, proteção de dados e execução de medidas eletrônicas —, e apontam também potenciais problemas práticos, como sobrecarga do sistema prisional, dificuldades técnicas e orçamentárias para a implementação massiva do monitoramento eletrônico, além de riscos de retrocesso em garantias processuais caso medidas de execução sejam aplicadas de forma descoordenada (Fernandes, 2024; Gonçalves, 2023). Esses argumentos estão presentes em análises críticas e notas técnicas que pedem cautela quanto à efetividade real das mudanças (IPEA, 2024; CNJ, 2024).

Entre as posições intermediárias, alguns autores reconhecem os ganhos normativos da Lei nº 14.994/2024 — especialmente no reconhecimento formal e na possibilidade de medidas específicas de proteção —, mas condicionam sua avaliação ao modo como a norma será operacionalizada (Santos; Prado, 2024). Segundo essa corrente, a eficácia dependerá de protocolos claros para o uso do monitoramento eletrônico — prioridades, critérios de risco, preservação de dados da vítima —, de práticas de investigação que identifiquem elementos de gênero no núcleo motivacional do crime e de políticas preventivas que atuem antes do homicídio — capilaridade das medidas protetivas, educação e atendimento às vítimas (FBSP, 2024; ONU Mulheres, 2023). Do ponto de vista dogmático, esses autores também discutem a adequação técnica da criação de um tipo penal autônomo versus a manutenção da qualificadora, debate que envolve interpretações sobre autonomia normativa, estabilidade do ordenamento penal e impactos na atividade do Tribunal do Júri (Greco, 2023; Capez, 2024).

A doutrina recente enfatiza que, embora a Lei nº 14.994/2024 represente um marco legislativo com potencial simbólico e prático, sua contribuição real ao combate ao feminicídio dependerá de ações coordenadas entre o Poder Judiciário, a polícia, os serviços sociais e as políticas públicas de proteção (CNMP, 2024; FBSP, 2024). Autores favoráveis pedem implementação rápida e dotação orçamentária para tecnologia e formação; críticos pedem avaliação de impacto e salvaguardas para evitar efeitos indesejados; e aqueles que adotam posição intermediária recomendam protocolos técnicos e indicadores de resultado — como redução de reincidência, eficiência das medidas eletrônicas e tempos de resposta às denúncias — para verificar se as inovações legais se traduzem em proteção concreta às mulheres (Dias, 2024; Neves, 2021).

O reconhecimento institucional da violência de gênero ganhou força na década de 1980 com o fortalecimento das lutas feministas e a ampliação do debate sobre direitos humanos, resultando na criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que constitui marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar (Souza; Cortez, 2014).

Saffioti (1999) argumenta que a resposta do Estado e da sociedade não deve se limitar à punição dos agressores, sendo essencial a implementação de políticas públicas abrangentes, ações educativas em direitos humanos e assistência multidisciplinar às vítimas. Tais medidas atuam na transformação das estruturas sociais que sustentam a violência de gênero, promovendo a efetiva igualdade entre homens e mulheres.

Assim, a abordagem do enfrentamento à violência de gênero deve integrar prevenção, proteção, responsabilização e transformação social, contemplando não apenas o suporte imediato às vítimas, mas também a alteração das estruturas sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade e o machismo estrutural. A efetiva igualdade de gênero depende do compromisso coletivo com a mudança cultural e institucional, reforçando a necessidade de políticas públicas contínuas e da participação ativa da sociedade civil e do Estado (Azambuja; Nogueira, 2008).

2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

O enfrentamento à violência de gênero no Brasil requer políticas públicas integradas, intersetoriais e baseadas em evidências, que articulem medidas de prevenção, proteção, responsabilização e transformação social. O marco jurídico que reorganizou a resposta estatal

foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criou juizados especializados e estabeleceu medidas de assistência e proteção às vítimas, deslocando a compreensão da violência doméstica do âmbito privado para o campo dos direitos humanos e da intervenção estatal (Brasil, 2006).

Em complemento à legislação, o Estado criou, em 2013, o Programa “Mulher, Viver sem Violência”, instituído pelo Decreto nº 8.086/2013, cujo eixo principal é a articulação de serviços especializados (saúde, segurança, justiça e assistência social) e a implementação das Casas da Mulher Brasileira — unidades integradas de atendimento destinadas a reduzir a revitimização e a fragmentação dos serviços públicos (Brasil, 2013). A estrutura desse programa visa garantir que a mulher encontre, em um só espaço, atendimento policial, judiciário, apoio psicossocial e encaminhamentos para a garantia de autonomia (Brasil, 2013).

Apesar dos avanços normativos e da implementação de programas, os indicadores de violência letal contra a mulher permaneceram elevados na última década e apresentaram, em alguns anos recentes, aumento ou registros contraditórios entre fontes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) indicou que o Brasil registrou 1.706 feminicídios em 2023, número 1,6% superior ao de 2022, consolidando o maior patamar histórico desde o início da série em 2015 (FBSP, 2024). Já o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) divulgou dados que apontam recuos pontuais em alguns estados no primeiro semestre de 2024, demonstrando divergências metodológicas e temporais entre levantamentos (MJSP, 2024). Esses resultados indicam que, embora o arcabouço jurídico-institucional tenha sido ampliado, ele ainda não é suficiente para garantir a queda sustentada dos casos de feminicídio.

Em outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo no Código Penal, elevando a pena para 20 a 40 anos de reclusão e prevendo agravantes em situações específicas, como a prática contra gestantes, mulheres com deficiência ou em casos de reincidência (Brasil, 2024). A aprovação da norma representou uma resposta legislativa à pressão social por maior punição, mas desencadeou intenso debate acadêmico e técnico sobre sua efetividade na redução dos crimes de gênero (Silva; Alves, 2024).

A literatura recente aponta limites no enfoque exclusivamente punitivo. Pesquisas indicam que o endurecimento das penas, por si só, tende a ter impacto restrito na prevenção do feminicídio, uma vez que muitos casos decorrem de trajetórias de violência já conhecidas e sinalizadas — como agressões reiteradas, ameaças e descumprimento de medidas protetivas — e porque a punição só atua após o dano extremo ter ocorrido (Azambuja; Nogueira, 2008;

Souza; Cortez, 2014). Assim, sem sistemas de detecção precoce, cumprimento efetivo das medidas protetivas e políticas de transformação cultural, o impacto do aumento penal tende a ser limitado (Saffioti, 1999; Silva; Alves, 2024).

A eficácia das políticas públicas depende, portanto, da combinação entre resposta penal adequada e ações de prevenção e proteção que atuem sobre fatores de risco estruturais. Entre as ações com evidências de impacto destacam-se: (a) o fortalecimento e financiamento regular das redes de proteção (delegacias especializadas, centros de atendimento, casas-abrigo e unidades integradas); (b) a capacitação permanente de profissionais das áreas de segurança, saúde e assistência social para identificação precoce e acompanhamento de casos de risco; (c) a integração de sistemas de informação entre órgãos; (d) programas de educação de gênero nas escolas e de trabalho com homens e jovens voltados à desconstrução de masculinidades violentas; e (e) políticas específicas para mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres negras e em situação de pobreza, que concentram as maiores taxas de vitimização (Neves, 2021; FBSP, 2024).

São também desafios centrais o subfinanciamento de políticas sociais, a desigualdade regional na oferta de serviços, a subnotificação de casos e a resistência cultural que naturaliza a violência de gênero. Essas lacunas demandam mecanismos de avaliação permanente, com indicadores desagregados por raça, idade, localidade e relação com o agressor, além de instrumentos de governança federativa que assegurem execução orçamentária e responsabilização administrativa e judicial quando medidas protetivas não são cumpridas (MJSP, 2024).

No contexto deste trabalho — que busca analisar se o agravamento das penas pelo feminicídio contribui para a diminuição dos casos —, os dados disponíveis até o momento indicam que o aumento das penas reforça o caráter simbólico e punitivo da legislação, mas não garante, isoladamente, a redução dos índices de feminicídio. A diminuição efetiva dos casos requer políticas contínuas de prevenção, proteção, educação e transformação cultural, acompanhadas de monitoramento e avaliação sistemática das ações públicas (FBSP, 2024; Brasil, 2024). Assim, o agravamento penal deve ser entendido como parte de um conjunto mais amplo de estratégias integradas de enfrentamento à violência de gênero.

Em termos práticos, recomenda-se que as políticas públicas incorporem indicadores específicos de impacto — como o número de medidas protetivas concedidas e efetivamente cumpridas, a taxa de revitimização, o tempo médio de resposta das redes de atendimento e a evolução anual dos feminicídios por perfil demográfico —, além da destinação prioritária de recursos às regiões de maior vulnerabilidade social e da implementação de programas

educativos e culturais que promovam a igualdade de gênero e a cultura da não violência (FBSP, 2024; Neves, 2021).

Portanto, é fundamental que esses indicadores sejam monitorados de forma sistemática, permitindo ajustes contínuos nas estratégias e maior transparência na gestão pública. A articulação entre os diferentes níveis governamentais e setores — como saúde, educação, assistência social e segurança — deve ser fortalecida, garantindo respostas integradas e eficazes. Ademais, o investimento em formação continuada para profissionais que atuam no enfrentamento à violência de gênero é indispensável para consolidar práticas baseadas em direitos humanos, sensibilidade social e compromisso ético com a proteção das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste estudo possibilitou uma compreensão mais profunda sobre a complexidade do feminicídio no Brasil, revelando que esse fenômeno ultrapassa a dimensão jurídica e alcança aspectos estruturais, culturais e sociais profundamente enraizados. O feminicídio reflete não apenas a violência extrema contra a mulher, mas também a persistência de padrões históricos de desigualdade de gênero que ainda sustentam práticas discriminatórias e naturalizam a violência.

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que, embora as legislações representem avanços significativos, sua efetividade depende de uma aplicação consistente e de políticas públicas integradas que promovam a prevenção, a educação e o fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Assim, o combate à violência de gênero não se resume ao endurecimento penal, mas requer ações contínuas que envolvam o Estado, a sociedade civil e as instituições educacionais.

Refletindo sobre o tema, compreende-se que o enfrentamento ao feminicídio deve ser entendido como um compromisso coletivo e permanente. A mudança efetiva demanda o fortalecimento da consciência social, a formação de profissionais capacitados e o incentivo a práticas educativas que promovam a igualdade e o respeito. Reconhecer o valor da vida das mulheres é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e livre de todas as formas de violência.

Conclui-se, portanto, que esta pesquisa não se encerra em si mesma, mas se abre para novos questionamentos e possibilidades de atuação. O aprendizado obtido reafirma a importância da educação como ferramenta transformadora e do compromisso ético e humano

na defesa dos direitos das mulheres. A erradicação do feminicídio não será alcançada apenas por meio de leis, mas pela construção coletiva de uma cultura de paz, empatia e equidade de gênero.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de Metodologia Científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ARÃO, T. S. et al. Histórico de violência contra mulher e feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 3, p. 230–240, 2021.

ARAÚJO, M. F.; SILVA, L. M. Violência política e institucional contra a mulher: desafios para a efetivação da igualdade de gênero. **Revista de Estudos de Gênero**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 45–60, 2020.

ASSUNÇÃO, A. L. D.; SOUZA, I. C. **A natureza jurídica do novo tipo penal de feminicídio e a avaliação de impacto da Lei 14.994/2024**. UFRN, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

AUTORIDADE JURÍDICA/REVISTA. **A Lei nº 14.994/2024 e suas implicações no âmbito da proteção à mulher**. Contribuciones, Brasília, 10 out. 2024. Disponível em: <https://contribuciones.gov.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

AZAMBUJA, M. R. F.; NOGUEIRA, F. S. **Violência doméstica e os instrumentos legais de proteção à mulher**. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Violência contra a mulher: aspectos legais e jurídicos. Brasília: SPM, 2008.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher, Viver sem Violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei 14.994/2024, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 de mar de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 17 de outubro de 2024.** Agrava as penas para o crime de feminicídio e o torna crime autônomo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 18 de abril de 2024.** Torna o feminicídio crime autônomo e determina agravante quando praticado na presença de ascendentes ou descendentes da vítima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 abr. 2024.

BRASIL. **Programa Mulher, Viver sem Violência. Brasília:** Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/politicas-para-mulheres/viver-sem-violencia>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Violência sexual: uma análise da Lei Maria da Penha e os desafios na garantia de direitos.** Brasília: SPM, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL – MPGO. **Quesitação do crime de feminicídio a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.994/2024.** Goiânia: MPGO, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/documentos>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Diretrizes Nacionais de Atuação no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília: CNMP, 2024.

CUNHA, R. S. **Feminicídio e Política Criminal:** Reflexões sobre a Lei nº 14.994/2024. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024.

ECHEVERRIA, G. B. **A violência psicológica contra a mulher:** reconhecimento e visibilidade. Cadernos de Gênero e Diversidade, Salvador, v. 4, n. 1, p. 131–145, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/cgd.v4i1.25651>. Acesso em: 04 de junho de 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

FEIX, M. R. **Violência moral contra a mulher: aspectos jurídicos e sociais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4070, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 04 de junho de 2025.

FERNANDES, A. S. **Direito Penal e Efetividade: Limites da Expansão Punitiva no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

GONÇALVES, V. E. R. **Legislação Penal Especial Comentada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Guia prático para formulação de políticas públicas de prevenção à violência contra mulheres**. Jul. 2024. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/07/SP_Guia-Pratico-Politicas-Publicas_PT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Notas Técnicas sobre Políticas de Enfrentamento ao Femicídio**. Brasília: IPEA, 2024.

JOTA. **Adendo à Lei Maria da Penha prevê complementação de medida protetiva com monitoramento eletrônico do agressor**. JOTA, São Paulo, 31 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

LAGARDE, M. **Antropología, feminismo y política Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. In: BULLEN, Margaret; DÍEZ, Carmen (Coords.). *Retos Teóricos y nuevas prácticas*. España: ANKULEGI Antropologia Elkartea, 2008. p. 209-239.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

MACHADO, R. Violência política contra mulheres: análise das barreiras institucionais à participação feminina. **Revista Brasileira de Política**, v. 12, n. 1, p. 78–92, 2019.

MARIANA. **O que é feminicídio e como evitar esse crime contra as mulheres?**. Fundo Brasil de Direitos Humanos. 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-e-feminicidio-e-como-evitar-esse-crime-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

MARTINELLI, Natália. **Femicídio no Brasil: uma análise crítica à luz dos direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2020.

MIGALHAS. **Endurecimento simbólico: Lei 14.994/24 e a ausência de aplicação integrada**. Migalhas – De Peso, São Paulo, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Análise da Lei 14.994/2024**. Cuiabá: MPMT, 10 out. 2024. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/documentos>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

MJSP — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Femicídios no Brasil**: dados de 2024. Brasília, DF: MJSP, 2024.

NEVES, A. F. S. **Violência doméstica: uma análise da Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/36870/1/Alexia%20Fellipelli%20Stussi%20Neves%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 04 de junho de 2025.

NEVES, C. L. **Políticas Públicas de Gênero e Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2022.

NEVES, J. L. **Políticas públicas e gênero: desafios e perspectivas para o enfrentamento da violência doméstica**. São Paulo: Cortez, 2021.

ONU MULHERES. **Relatório Global sobre Femicídios de Gênero 2023**. Brasília: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

PASINATO, W. **Violência contra a mulher: o que é e como enfrentar**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-contra-a-mulher-o-que-e-e-como-enfrentar/>. Acesso em: 04 de junho de 2025.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

SAFFIOTI, H. I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 4, p. 82-91, dez. 1999.

SANTOS, J. P. **O crime de feminicídio no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SANTOS, J.; PRADO, C. A Efetividade das Medidas Protetivas e o Monitoramento Eletrônico no Enfrentamento ao Femicídio. **Revista de Direito e Sociedade**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 45–62, 2024.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, A. C.; ALVES, J. F. Femicídio e o agravamento penal: análise das alterações legislativas recentes. **Revista Brasileira de Direito e Gênero**, v. 2, n. 1, p. 88–104, 2024.

SILVA, A. C.; ALVES, M. A Lei nº 14.994/2024 e a política criminal de enfrentamento ao feminicídio: avanços e desafios. **Revista Brasileira de Direito Penal Contemporâneo**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 89-112, 2024.

SILVA, C. H. F. DA; ALVES, I. A. Femicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151650, nov. 2024. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

SILVA, M. A. **Femicídio e violência de gênero: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2020.

SILVA, M. A. **Violência patrimonial contra a mulher: um olhar sobre a Lei Maria da Penha**. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Violência de gênero: os diversos tipos de violência contra a mulher. Brasília: SPM, 2011.

SIMÕES, A. P. **A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços e desafios**. DireitoSerro (PUC Minas), Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://direitoserro.pucminas.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

SOUZA, A. C.; LIMA, G. H. O Femicídio no Sistema Penal Brasileiro: Análise da Autonomização do Tipo Penal. **Revista Brasileira de Direito Penal**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 201–220, 2023.

SOUZA, L. DE; CORTEZ, M. B. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública**, v. 48, n. 3, 2014.

SOUZA, M.; CORTEZ, L. A intersetorialidade como caminho de efetivação das políticas de gênero. **Revista de Políticas Públicas e Sociedade**, São Luís, v. 2, n. 1, p. 57-74, 2014.